



**PREFEITURA DO RECIFE
FUNDAÇÃO DE CULTURA CIDADE DO RECIFE
GERÊNCIA GERAL DE ARQUITETURA E ENGENHARIA - GGAE
GERÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE EVENTOS – GIE**

PARECER TÉCNICO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 002/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026**

Impugnante: AXA SEGUROS S/A.

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa AXA Seguros S.A., em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2026, cujo objeto consiste na contratação de seguro predial para os bens imóveis administrados pela Fundação de Cultura Cidade do Recife – FCCR.

A impugnante questiona, em síntese:

- a) a exigência cumulativa de índices contábeis de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), Solvência Geral (SG) e Capital Circulante Líquido mínimo;
- b) a não admissão do patrimônio líquido mínimo como critério alternativo de habilitação econômico-financeira;
- c) a exigência de sucursal no Estado de Pernambuco;
- d) suposta restrição à competitividade do certame;
- e) requer, ao final, a suspensão e republicação do edital.

Recebida a impugnação tempestivamente, passa-se à análise do mérito.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no instrumento convocatório, razão pela qual deve ser conhecida.

II – DA ANÁLISE DO MÉRITO

1. Da qualificação econômico-financeira

Considerando que a controvérsia relativa à qualificação econômico-financeira envolve matéria de natureza técnico-contábil, os autos foram submetidos à apreciação da Divisão de Contabilidade da Fundação de Cultura Cidade do Recife, setor competente para a manifestação sobre os aspectos contábeis envolvidos.

Assim, esta Gerência, por não deter atribuição técnica específica para aferição contábil da matéria, deixa de se pronunciar quanto ao mérito técnico-contábil da questão, tomando a manifestação do setor competente como elemento de instrução do presente exame, sem prejuízo da análise jurídica dos demais aspectos relacionados à impugnação e ao procedimento licitatório.



**PREFEITURA DO RECIFE
FUNDAÇÃO DE CULTURA CIDADE DO RECIFE
GERÊNCIA GERAL DE ARQUITETURA E ENGENHARIA - GGAE
GERÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE EVENTOS – GIE**

2. Da exigência de sucursal no Estado de Pernambuco

A impugnante requer a exclusão da exigência de sucursal no Estado de Pernambuco, sob o argumento de afronta aos princípios da isonomia, razoabilidade e competitividade.

Todavia, também neste ponto não assiste razão à impugnante.

A exigência prevista no Termo de Referência possui fundamento técnico e operacional diretamente relacionado à adequada execução contratual, não se tratando de exigência meramente territorial ou discriminatória.

O objeto licitado envolve seguro predial de imóveis públicos administrados pela Fundação de Cultura Cidade do Recife, incluindo equipamentos culturais e edificações que demandam acompanhamento técnico constante, realização de vistorias presenciais, inspeções, regulação de sinistros e adoção célere de providências emergenciais.

Nesse contexto, a existência de sucursal no Estado de Pernambuco visa assegurar:

- pronta resposta às demandas da Administração;
- realização célere de vistorias presenciais;
- suporte técnico e administrativo contínuo;
- interlocução direta com a contratante; e
- maior eficiência operacional na gestão contratual.

Importa destacar que sucursal não se confunde com mero representante comercial, corretora, preposto ou canal remoto de atendimento.

A sucursal constitui estrutura própria da seguradora, dotada de corpo técnico, administrativo e capacidade operacional efetiva, com autonomia para atuação e deliberação em questões relacionadas à execução contratual e regulação de sinistros.

Já o representante ou corretor atua, em regra, apenas como intermediário, sem poderes efetivos para solução de demandas complexas decorrentes da contratação.

A Administração Pública possui discricionariedade técnica para estabelecer exigências compatíveis com as necessidades do objeto contratado, desde que pertinentes e proporcionais, como ocorre no presente caso.

A exigência editalícia guarda relação direta com a eficiência da execução contratual e com a proteção do patrimônio público segurado, não configurando restrição indevida à competitividade.

Assim, mantém-se integralmente a exigência prevista no edital.



PREFEITURA DO RECIFE
FUNDAÇÃO DE CULTURA CIDADE DO RECIFE
GERÊNCIA GERAL DE ARQUITETURA E ENGENHARIA - GGAE
GERÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE EVENTOS – GIE

3. Amostragem de mercado quanto à presença de seguradoras em Recife/PE

Em pesquisa amostral realizada em fontes públicas e institucionais, foram identificadas seguradoras com unidades, sucursais, regionais ou registros administrativos no Estado de Pernambuco, especialmente na cidade do Recife. Tal levantamento não tem caráter exaustivo, mas indica que há presença de agentes do mercado segurador no território estadual.

A MAPFRE informa, em página oficial, a existência de sucursal em Recife/PE, localizada na Rua da Hora, nº 105, Espinheiro, Recife/PE, com telefone e e-mail de contato disponibilizados ao público. A própria página identifica a unidade como “Sucursal Pernambuco” e relaciona o atendimento à rede de escritórios da seguradora.

A Bradesco Seguros também disponibiliza, em sua página oficial de sucursais, unidade em Recife/PE, localizada na Avenida República do Líbano, nº 251, Torre E, Pina, sala 2301, com telefone e horário de atendimento.

No caso da Allianz, documento institucional da seguradora relativo à relação de CNPJs/unidades indica a existência da Regional N/NE – Recife, situada na Avenida República do Líbano, nº 251, salas 1301, 1302 e 1303, Torre C, bairro do Pina, Recife/PE.

Também foi localizada informação oficial da Seguros Unimed indicando Escritório Regional Recife, situado na Avenida Frei Matias Teves, nº 285, sala 1201, Paissandu, Recife/PE. A informação consta da página institucional de escritórios regionais da seguradora.

Além dessas, foram identificados registros cadastrais públicos ou bases empresariais relativas a outras seguradoras com unidades em Recife/PE, como Porto Seguro, Zurich e AXA/AXA XL. Contudo, por se tratarem, em parte, de bases cadastrais privadas ou informações que demandam confirmação institucional atualizada, recomenda-se utilizá-las apenas como dado complementar de mercado, e não como fundamento principal.

Por outro lado, não foram consideradas, para esse fim, empresas que atuam como corretoras, redes de corretoras ou plataformas de intermediação, a exemplo da JPN Seguros e da Lojacorr, uma vez que não se confundem com sociedades seguradoras responsáveis diretamente pela emissão da apólice e pela assunção do risco securitário.

4. Da alegada restrição à competitividade

A impugnante sustenta, genericamente, que as cláusulas editalícias restringiriam o caráter competitivo do certame.

Contudo, não procede a alegação.



**PREFEITURA DO RECIFE
FUNDAÇÃO DE CULTURA CIDADE DO RECIFE
GERÊNCIA GERAL DE ARQUITETURA E ENGENHARIA - GGAE
GERÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE EVENTOS – GIE**

As exigências previstas no edital foram estabelecidas de forma objetiva, proporcional e compatível com a natureza e complexidade da contratação, aplicando-se indistintamente a todas as licitantes interessadas.

A Administração Pública possui competência para estabelecer critérios mínimos de qualificação técnica, operacional e econômico-financeira destinados à garantia da adequada execução contratual, especialmente em contratações que envolvem riscos patrimoniais relevantes.

No presente caso, as cláusulas editalícias objetivam assegurar:

- continuidade da cobertura securitária;
- adequada capacidade econômico-financeira da futura contratada;
- eficiência operacional da execução contratual;
- pronta resposta em situações de sinistro; e
- proteção do patrimônio público administrado pela Fundação de Cultura Cidade do Recife.

Além disso, restou demonstrado que existem diversas empresas do setor aptas ao atendimento das exigências editalícias, circunstância que afasta qualquer alegação de direcionamento ou restrição indevida à competitividade.

Dessa forma, não se verifica afronta aos princípios da isonomia, razoabilidade ou competitividade.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que as exigências previstas no Edital encontram-se devidamente fundamentadas, possuem respaldo na Lei Federal nº 14.133/2021, mostram-se proporcionais à natureza e complexidade do objeto licitado e não configuram restrição indevida à competitividade.

Encaminhe-se à autoridade competente para ciência e demais providências.

Recife, 12 de maio de 2026.

 ASSINADO DIGITALMENTE POR
ROMENA LUNA BRAUN GIOVANNETTI
CPF: ***.580.624-03 DATA: 12/05/2026 17:45
LOCAL: RECIFE - PE
CÓDIGO: bf392d63-8576-4fe1-9f64-24f185d7ed83
REGULADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 33.682 de 25/05/2020 (RECIFE-PE)

ROMENA LUNA BRAUN GIOVANNETTI
Gerente de Infraestrutura de Eventos
Fundação de Cultura da Cidade do Recife
Matrícula 31.181-2

 ASSINADO DIGITALMENTE POR
CIRO JOSÉ MARQUES DA SILVA
CPF: ***.731.604-61 DATA: 12/05/2026 18:02
LOCAL: RECIFE - PE
CÓDIGO: a07b1ec4-2e88-4420-bffb-65b6de3bbd3f
REGULADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 33.682 de 25/05/2020 (RECIFE-PE)

CIRO JOSÉ MARQUES DA SILVA
Gerente Geral de Arquitetura e Engenharia
Fundação de Cultura da Cidade do Recife
Matrícula 31.037-9